

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**A PROTEÇÃO DE DADOS INFORMATIZADOS NO CONTEXTO DO
ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE: ESTUDO DE CASO SOBRE O PODER
SANCIONADOR DA ANPD**

ARTUR MARQUES DE CARVALHO
ORIENTADOR: LUDIMILA STIVAL CARDOSO

GOIÂNIA
AGOSTO/2024

ARTUR MARQUES DE CARVALHO

A PROTEÇÃO DE DADOS INFORMATIZADOS NO CONTEXTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE: ESTUDO DE CASO SOBRE O PODER SANCIONADOR DA ANPD

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de ____ de ____ de 2024.

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a docente (Orientador/a)

Instituição do/a Orientador/Orientadora

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)

Instituição do/a Examinador/a

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)

Instituição do/a Examinador/a

A PROTEÇÃO DE DADOS INFORMATIZADOS NO CONTEXTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE: ESTUDO DE CASO SOBRE O PODER SANCIONADOR DA ANPD

ARTUR MARQUES DE CARVALHO
ME LUDIMILA STIVAL CARDOSO

Resumo: A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira, inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, trouxe inovações significativas no tratamento de dados pessoais no Brasil. Este artigo analisa o processo de concepção e os principais dispositivos da LGPD, como as bases legais para o tratamento de dados, a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e os direitos conferidos aos titulares. Além disso, discute-se o impacto da vigência da lei, incluindo a primeira multa aplicada pela ANPD, que marca o início de uma fiscalização mais rigorosa no país. A análise aponta a LGPD como um marco fundamental na proteção de dados, promovendo maior transparência, segurança jurídica e a necessidade de adaptação das empresas ao novo cenário regulatório.

Palavras-chave: LGPD, proteção de dados, ANPD, privacidade, segurança da informação.

THE PROTECTION OF COMPUTERIZED DATA IN THE CONTEXT OF THE CURRENT LEGAL SYSTEM: CASE STUDY ON THE SANCTIONING POWER OF THE ANPD

Abstract: Brazil's General Data Protection Law (LGPD), inspired by the European Union's General Data Protection Regulation (GDPR), introduced significant innovations in the processing of personal data in the country. This article examines the law's conception process and its key provisions, such as the legal bases for data processing, the creation of the National Data Protection Authority (ANPD), and the rights granted to data subjects. Additionally, the paper discusses the impact of the law's enforcement, including the first fine imposed by the ANPD, marking the start of stricter oversight in Brazil. The analysis positions the LGPD as a critical milestone in data protection, promoting greater transparency, legal security, and the need for businesses to adapt to the new regulatory landscape.

Keywords: LGPD, data protection, ANPD, privacy, information security.

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica trouxe avanços significativos no processamento e armazenamento de dados, mas também gerou uma série de desafios no que diz respeito à proteção da privacidade e à segurança das informações pessoais. No contexto brasileiro, essa realidade passou a exigir uma regulamentação robusta, capaz de enfrentar os desafios da era digital, principalmente diante do crescente volume de dados pessoais tratados por empresas e órgãos governamentais. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, surge como resposta a esse cenário, consolidando um marco regulatório essencial para o tratamento de dados pessoais no Brasil.

O processo de elaboração da LGPD foi influenciado por tendências globais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, que já vinha servindo de modelo para várias legislações ao redor do mundo. A LGPD estabelece princípios fundamentais para o tratamento de dados, impondo obrigações para a coleta, armazenamento, uso e compartilhamento de informações pessoais, com o objetivo de assegurar o direito à privacidade e a proteção dos titulares dos dados. A aplicabilidade da lei é ampla, abrangendo tanto o setor público quanto o privado, o que exigiu uma readequação significativa por parte das organizações e instituições envolvidas no tratamento de dados pessoais.

O surgimento da LGPD, no entanto, não se deu de forma isolada. A lei é fruto de um longo processo de amadurecimento legislativo no Brasil, que começou com a promulgação de normas como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Marco Civil da Internet. No entanto, essas legislações não eram suficientemente abrangentes para regular o cenário cada vez mais complexo do tratamento de dados pessoais, o que levou à necessidade de uma norma específica e detalhada. A LGPD, portanto, representa um esforço de harmonização com padrões internacionais e visa atender às demandas da sociedade brasileira por maior transparência e segurança no uso de suas informações pessoais.

Outro aspecto crucial da LGPD é a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por garantir o cumprimento da lei, fiscalizar as operações de tratamento de dados e aplicar sanções em caso de descumprimento. A ANPD também atua como uma entidade orientadora, que busca promover uma cultura de proteção de dados no Brasil. A criação desse órgão marca uma etapa importante na institucionalização da proteção de dados no país, conferindo maior legitimidade e efetividade à aplicação da LGPD.

Além de seu impacto jurídico, a LGPD tem gerado uma mudança significativa no ambiente empresarial. As organizações passaram a priorizar a conformidade com a legislação, adotando políticas de compliance e medidas de segurança da informação que visam não apenas evitar sanções, mas também garantir a confiança de seus clientes e usuários. Nesse sentido, a proteção de dados deixa de ser apenas uma questão regulatória e se torna um diferencial competitivo no mercado globalizado, onde a transparência e a responsabilidade no uso de dados são cada vez mais valorizadas.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS INFORMATIZADOS

As mudanças da proteção de dados pessoais acompanham o desenvolvimento tecnológico e as transformações sociais da era digital. Desde o início do século XX, o conceito de privacidade passou por várias reformulações, mas foi na década de 1970 que a proteção de dados pessoais ganhou visibilidade, especialmente com a informatização de grandes bancos de dados. Essa transformação gerou preocupações sobre o uso indiscriminado de informações pessoais, motivando a criação de legislações pioneiras, como a lei alemã de 1970, que foi a primeira a regulamentar o tratamento de dados pessoais (DE TEFFÉ, 2020).

Já na Europa, a proteção de dados ganhou destaque com a Convenção 108 do Conselho da Europa, em 1981, o primeiro tratado internacional a estabelecer normas para o processamento automatizado de dados pessoais. Mais tarde, em 1995, a União Europeia adotou a Diretiva de Proteção de Dados, que buscava harmonizar as legislações nacionais dos Estados-membros, criando um padrão comum para a proteção de dados no bloco. A culminação desses esforços foi a implementação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), em 2018, que rapidamente se tornou uma referência global, influenciando países em todo o mundo, incluindo o Brasil (VERONESE; SILVEIRA; LEMOS, 2019).

No Brasil, a preocupação com a proteção de dados começou a se intensificar no início da década de 2010, especialmente com o aumento do uso de tecnologias digitais e a coleta massiva de dados por grandes empresas de tecnologia. Embora o país já possuísse leis que abordassem aspectos da privacidade e proteção de dados, como o Código de Defesa do Consumidor (1990) e o Marco Civil da Internet (2014), elas não eram suficientemente

abrangentes para lidar com a complexidade da economia digital. Foi nesse contexto que surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inspirada no GDPR europeu (RAMOS, 2019).

Aprovada em 2018 e em vigor desde 2020, a LGPD trouxe uma série de inovações para o cenário jurídico brasileiro, como a exigência de consentimento explícito para o tratamento de dados, a criação de direitos para os titulares de dados e a instituição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por fiscalizar e regulamentar o cumprimento da lei (SIQUEIRA, 2021).

Atualmente, a aplicação da LGPD no Brasil enfrenta uma série de desafios. Um deles é a adequação das empresas às novas regras, especialmente no que diz respeito à implementação de políticas de privacidade, nomeação de encarregados de dados e resposta a incidentes de segurança. Além disso, a capacidade da ANPD de fiscalizar e aplicar sanções eficazmente também tem sido alvo de discussão, principalmente diante da complexidade e da magnitude das infrações relacionadas à proteção de dados.

Outro aspecto relevante no contexto contemporâneo é o aumento dos ciberataques e vazamentos de dados, que têm exposto milhões de pessoas a riscos de privacidade. Ao mesmo tempo, o uso de dados para fins comerciais, como publicidade direcionada e perfilamento de consumidores, levanta questões sobre até que ponto as empresas estão respeitando os direitos dos titulares. O avanço de tecnologias como inteligência artificial e a Internet das Coisas também pressiona a LGPD, uma vez que essas inovações envolvem o tratamento massivo e automatizado de dados pessoais, muitas vezes sem o controle adequado por parte dos titulares (DE TEFFÉ, 2020).

Em resposta a esses desafios, a conscientização sobre a importância da privacidade de dados tem aumentado entre os brasileiros, o que se reflete no crescente número de ações judiciais envolvendo a LGPD. O país, assim como outros ao redor do mundo, se encontra em um momento crucial para consolidar uma cultura de proteção de dados que equilibre inovação tecnológica e segurança jurídica (RAPÔSO, 2019).

Em síntese, a proteção de dados no Brasil, com o advento da LGPD, reflete uma tendência global que busca garantir o direito à privacidade em um mundo cada vez mais digital e interconectado. O cenário atual impõe a necessidade de constante adaptação das normativas e das práticas empresariais, diante das rápidas mudanças tecnológicas e dos novos desafios que surgem no tratamento de dados pessoais.

2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, surge em um contexto de crescente preocupação global com a proteção de dados pessoais e a privacidade dos indivíduos. Inspirada em legislações internacionais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a LGPD foi concebida a partir de um longo processo de discussões parlamentares, envolvendo diversos setores da sociedade, incluindo empresas, autoridades governamentais e organizações não governamentais, bem como representantes de direitos civis e da indústria tecnológica (FERNANDES, 2022).

Durante o processo legislativo, o tema da proteção de dados passou por intensos debates. No Brasil, a preocupação com a privacidade dos dados começou a ganhar relevância em meados dos anos 2000, principalmente com o avanço das tecnologias da informação e da comunicação. A tramitação do projeto de lei que resultou na LGPD levou quase uma década, período no qual a sociedade testemunhou uma crescente digitalização das atividades cotidianas, o surgimento de grandes plataformas digitais e, concomitantemente, uma maior conscientização dos riscos associados ao tratamento indiscriminado e não regulamentado de dados pessoais (GARCIA ET AL, 2020).

Em termos legais, a LGPD estabelece diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais em território brasileiro, aplicando-se a todas as operações de coleta, processamento, armazenamento e compartilhamento de dados realizados por pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, independentemente do meio utilizado. Entre os principais dispositivos legais, destaca-se a definição de conceitos fundamentais como “dados pessoais” e “dados sensíveis”. Dados pessoais são definidos como informações relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável, enquanto os dados sensíveis referem-se a informações que revelam, por exemplo, origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas, saúde, vida sexual e biometria (MULHOLLAND, 2020).

A lei impõe princípios que devem ser observados por todas as entidades que tratam dados pessoais, tais como os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização. Esses princípios têm como objetivo garantir que o tratamento de dados seja feito de forma ética, segura e com respeito aos direitos fundamentais dos titulares de dados.

Outro dispositivo relevante introduzido pela LGPD é a criação de bases legais para o tratamento de dados. Ao contrário de regimes anteriores, onde a coleta de dados frequentemente ocorria sem consentimento explícito, a LGPD estabelece que o tratamento só pode ocorrer quando amparado por uma das bases legais previstas, tais como o consentimento do titular, a execução de contratos, o cumprimento de obrigações legais, a proteção da vida, a tutela da saúde e a realização de estudos por órgãos de pesquisa, entre outros. O consentimento, quando utilizado como base legal, deve ser informado, livre e inequívoco, com o titular de dados tendo o direito de revogá-lo a qualquer momento (GARCIA ET AL, 2020).

A LGPD também confere aos titulares de dados uma série de direitos, como o direito de acesso, correção, exclusão e portabilidade dos dados. Esses direitos colocam o titular em uma posição de controle sobre suas informações pessoais, permitindo que ele possa gerenciar como seus dados são utilizados por terceiros. A criação de tais direitos reflete um esforço em alinhar a legislação brasileira aos padrões internacionais mais avançados em termos de proteção de dados (ALMEIDA; SOARES, 2022).

Adicionalmente, a lei prevê a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável pela fiscalização e aplicação da LGPD. A ANPD tem como papel central garantir o cumprimento da lei, orientar empresas e instituições sobre as melhores práticas de proteção de dados, e aplicar sanções em casos de descumprimento. As sanções previstas incluem advertências, multas que podem chegar a até 2% do faturamento da empresa, limitado a R\$ 50 milhões por infração, e a suspensão ou proibição do tratamento de dados (GARCIA ET AL, 2020).

A implementação da LGPD trouxe mudanças significativas para o cenário brasileiro. Empresas e órgãos públicos foram obrigados a revisar suas políticas de tratamento de dados, muitas vezes requerendo a criação de setores específicos de compliance e segurança da informação, além da nomeação de encarregados pelo tratamento de dados, conhecidos como *Data Protection Officers* (DPO). Para os consumidores, a lei representou um avanço no controle sobre suas informações pessoais, fornecendo maior transparência e segurança em suas interações com serviços e plataformas digitais (MULHOLLAND, 2020).

A vigência da LGPD também impulsionou o desenvolvimento de uma cultura de proteção de dados no Brasil, tornando o tema central em discussões jurídicas, empresariais e sociais. O impacto da lei tem sido observado em setores como o comércio eletrônico, serviços financeiros e telecomunicações, onde o tratamento de grandes volumes de dados é essencial para o funcionamento das atividades. O setor público, por sua vez, também precisou adaptar-se

às novas exigências, especialmente no que diz respeito ao compartilhamento de informações entre órgãos governamentais e à transparência em relação ao uso de dados dos cidadãos (FERNANDES, 2022).

A adoção de boas práticas de governança de dados, impulsionada pela LGPD, tem sido vista como um fator competitivo para empresas que buscam atuar de maneira ética e em conformidade com a lei, ao mesmo tempo em que aumenta a confiança dos consumidores.

3 ESTUDO DE CASO – PRIMEIRA MULTA APLICADA NO BRASIL PELA ANPD

A primeira multa aplicada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) por descumprimento à LGPD envolveu uma empresa de telemarketing. A infração ocorreu devido à recusa da empresa em atender às solicitações da autarquia sobre o tratamento de dados de clientes. A multa foi de R\$ 14,4 mil, demonstrando a seriedade com que a ANPD pretende fiscalizar e fazer cumprir a LGPD. Este caso marca um passo importante na regulamentação da proteção de dados no Brasil, estabelecendo precedentes para futuros processos de fiscalização (BRASIL, 2023).

Neste cenário, a análise deste caso permite observar aspectos importantes sobre a efetividade e aplicabilidade das sanções previstas na LGPD. O papel da ANPD na fiscalização ganhou relevância, sobretudo na questão da coleta e utilização de dados para fins comerciais sem o devido consentimento ou atendimento aos princípios básicos de transparência e segurança de dados pessoais.

Dentre as possibilidades aplicação de sanções pela ANPD, Sebastião (2023, p. 22-23) lista as seguintes:

Advertência: emissão de uma advertência ao agente de tratamento de dados, indicando um prazo para que medidas corretivas sejam adotadas.

Multa simples: a multa pode chegar a até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no último exercício, excluindo os tributos. No entanto, o total da multa não pode exceder R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

Multa diária: aplicação de multas diárias, observando o limite total estabelecido para a multa simples.

Publicização da infração: após a devida apuração e confirmação da infração, a ANPD pode publicizar a infração.

Bloqueio de dados pessoais: a autoridade pode ordenar o bloqueio dos dados pessoais relacionados à infração até que a situação seja regularizada.

Eliminação de dados pessoais: determinação da eliminação dos dados pessoais relacionados à infração.

Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados: suspensão parcial do funcionamento do banco de dados relacionado à infração por até 6 meses, prorrogáveis por igual período, até que a atividade de tratamento seja regularizada pelo controlador.

Suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados: suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais relacionados à infração por até 6 meses, prorrogáveis por igual período.

Proibição parcial ou total de atividades de tratamento de dados: proibição parcial ou totalmente do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados.

No caso da empresa multada, identificou-se que ela havia desconsiderado notificações anteriores da ANPD e ignorado as solicitações para ajustar suas práticas de tratamento de dados às normas da LGPD. Isso reflete uma postura de resistência por parte de setores do mercado que, em muitos casos, não se adequaram de forma imediata à nova legislação. A LGPD estabelece que as empresas devem adotar uma postura proativa em relação à segurança e ao uso de dados pessoais, o que inclui responder às solicitações de autoridades reguladoras e garantir que seus processos internos estejam em conformidade com a lei (BRASIL, 2023[b]).

A aplicação dessa primeira multa também ressaltou o papel da ANPD não apenas como órgão sancionador, mas como uma entidade orientadora, que busca educar e conscientizar empresas e instituições sobre a importância da proteção de dados pessoais. O valor relativamente baixo da multa aplicada pode ser interpretado como uma advertência inicial, um convite à adequação, sem que, neste momento, as sanções sejam tão severas quanto as que a lei permite (BRASIL, 2023).

A primeira multa aplicada pela ANPD foi além de uma simples penalidade financeira; ela carrega um forte caráter pedagógico, enfatizando a necessidade de adaptação cultural das empresas às diretrizes da LGPD. Conforme discutido no artigo, o objetivo da sanção não se limita a punir infrações, mas visa incentivar um compromisso proativo com as boas práticas de proteção de dados pessoais, essencial em uma era de crescente exposição digital (ARAÚJO, 2023).

O artigo 7º da LGPD especifica as hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, como o consentimento do titular, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, a execução de políticas públicas, entre outras. No caso analisado, a ANPD identificou que a empresa não apresentou uma base legal clara para justificar suas atividades de tratamento de dados, o que constitui uma violação ao disposto no artigo 7º. A ausência de uma justificativa legal para o uso dos dados pessoais indica que a empresa falhou em demonstrar conformidade com as diretrizes da LGPD, que exige que toda coleta e tratamento de dados seja realizada dentro de um dos fundamentos previstos na lei.

Por outro vértice, o artigo 41 da LGPD determina que o controlador deve indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, que será o ponto de contato entre a empresa, a ANPD e os titulares dos dados. Este profissional é responsável por garantir que as práticas de tratamento de dados estejam alinhadas com a legislação, além de atender às solicitações dos titulares e cooperar com a ANPD durante auditorias ou investigações. No caso da primeira multa, a ANPD constatou que a empresa não nomeou o encarregado dentro do prazo, caracterizando uma infração a esse artigo e demonstrando uma falha no cumprimento de um requisito essencial para a conformidade com a LGPD (BRASIL, 2018).

O artigo 37 exige que os agentes de tratamento mantenham registros das operações de tratamento de dados, especialmente quando essas operações envolvem dados sensíveis ou apresentam risco elevado aos direitos dos titulares. Esse registro deve documentar, entre outras informações, a finalidade do tratamento, a base legal utilizada, os dados coletados e as medidas de segurança adotadas. A empresa foi penalizada pela ANPD por não apresentar registros adequados que pudessem demonstrar a conformidade das suas práticas de tratamento de dados com as normas da LGPD (ARAÚJO, 2023).

O artigo 5º do Regulamento de Fiscalização da ANPD reforça o dever de colaboração dos agentes de tratamento com a ANPD. Este artigo estabelece que as empresas devem responder de forma transparente e tempestiva às solicitações da ANPD, fornecendo todas as informações e documentos necessários para que a autoridade avalie a conformidade com a LGPD. No caso da Telekall Infoservice, a empresa foi considerada em infração a este artigo por não responder adequadamente às requisições da ANPD, caracterizando uma obstrução ao trabalho da autoridade (ARAÚJO, 2023).

O artigo 52 da LGPD define as sanções administrativas que a ANPD pode aplicar em caso de descumprimento da lei, incluindo advertências, multas e a publicização da infração. Neste caso, a ANPD aplicou uma multa simples à empresa, com um valor total de R\$ 14.400,00, que representa uma sanção inicial com caráter educativo, refletindo o objetivo pedagógico da LGPD de promover a conscientização e o alinhamento das práticas empresariais à proteção de dados pessoais.

De acordo com o **Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD** do Processo Administrativo Sancionador nº 00261.000489/2022-62, a aplicação da multa visou demonstrar às empresas que o não cumprimento das diretrizes da LGPD terá consequências reais e que a ANPD está preparada para atuar de forma assertiva e educativa. A autoridade utilizou essa primeira aplicação de multa como um marco para sensibilizar os agentes de tratamento de dados

sobre a importância da conformidade com a LGPD, especialmente no que tange ao **dever de transparência** e ao **direito de informação** dos titulares de dados (ARAÚJO, 2023).

Outro ponto relevante é o impacto que esse tipo de sanção pode ter sobre o comportamento das empresas no Brasil. Uma das premissas centrais da LGPD é que o consentimento do titular deve ser claro, informado e específico, e o caso da empresa de telemarketing revela uma possível falha nesse processo, na medida em que não havia clareza sobre o tratamento dado aos dados pessoais dos consumidores. Além disso, a resistência da empresa em colaborar com a ANPD mostra um descompasso com as obrigações impostas pela lei (BRASIL, 2018).

Esse episódio inaugura uma nova fase para a proteção de dados no Brasil. Até então, a LGPD havia gerado uma série de adaptações por parte das empresas, mas sem um caso prático que demonstrasse a efetividade da fiscalização e punição. Com essa multa, a ANPD reforça sua capacidade de agir de forma autônoma e vinculante, e a partir desse momento, espera-se uma maior adesão por parte de outros setores à conformidade com as regras estabelecidas pela LGPD.

Finalmente, a análise dessa primeira multa permite que observemos as consequências imediatas da vigência da LGPD: além de proteger os direitos dos titulares de dados, a lei impõe uma necessidade de mudança de cultura nas empresas, que devem priorizar a segurança e a transparência no tratamento de dados. Este caso, embora com uma penalidade inicial moderada, serve como um alerta importante e abre caminho para que a ANPD amplie sua atuação nos próximos anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa um marco divisor no campo da privacidade e proteção de dados no Brasil. A legislação trouxe à tona a necessidade urgente de adaptação das empresas e organizações às novas normas, exigindo uma reestruturação nas formas de coleta, armazenamento e tratamento de informações pessoais. Com a entrada em vigor da LGPD, o país passou a fazer parte de um seleto grupo de nações que adotam uma postura mais rigorosa no controle de dados, alinhando-se às práticas internacionais e demonstrando um compromisso com os direitos fundamentais de seus cidadãos.

A atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), embora ainda em estágio inicial, já demonstrou sua importância com a aplicação de sanções em casos de descumprimento da lei. A primeira multa aplicada pela ANPD reflete a seriedade com que a autoridade vem conduzindo suas atividades, ao mesmo tempo em que sinaliza para o mercado que a proteção de dados pessoais não é uma questão opcional, mas sim uma exigência legal que precisa ser tratada com rigor e transparência. Esse primeiro caso também evidenciou a resistência de certos setores em se adequarem às novas exigências, o que reforça a necessidade de uma fiscalização contínua e de políticas educacionais voltadas para a conscientização sobre a importância da proteção de dados.

Além disso, a LGPD tem gerado impactos positivos na cultura empresarial, levando as organizações a adotar práticas mais seguras e responsáveis no tratamento de dados. Empresas que antes viam a proteção de dados apenas como um ônus regulatório passaram a reconhecer o valor estratégico de uma política de governança de dados bem estruturada, não só para evitar sanções, mas também para construir relações mais transparentes e de confiança com seus clientes. A mudança cultural gerada pela LGPD também tem se refletido no comportamento dos consumidores, que estão cada vez mais conscientes de seus direitos e exigem maior transparência no uso de suas informações pessoais.

Em suma, a LGPD surge como uma ferramenta poderosa para equilibrar os avanços tecnológicos com a necessidade de proteção dos direitos individuais, promovendo uma maior segurança jurídica e incentivando o desenvolvimento de uma economia digital mais ética e transparente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD no cenário digital. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 27, p. 26-45, 2022.

BRASIL. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **ANPD aplica a primeira multa por descumprimento à LGPD**. 2023 Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-aplica-a-primeira-multa-por-descumprimento-a-lgpd>>. Acesso em: 5 out. 2024.

_____. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO NO 1/2023/CGF/ANPD. 2023[b]** Disponível em:

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000489_2022_62_decisao_telekall_inforsevice.pdf>. Acesso em: 5 out. 2024.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República; 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm.

DE ARAUJO SEBASTIÃO, Patricia. UM MARCO SIGNIFICATIVO NA IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A PRIMEIRA MULTA APLICADA PELA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, 2023.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica**. com, v. 9, n. 1, p. 1-38, 2020.

FERNANDES, Marcelo Eloy; NUZZI, Ana Paula Eloy. Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma revisão narrativa. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 12, p. e310111234247-e310111234247, 2022.

GARCIA, Lara Rocha et al. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): guia de implantação**. Editora Blucher, 2020.

MULHOLLAND, Caitlin (Ed.). **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Arquipélago Editorial, 2020.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 158-174, 2020.

RAMOS, Pedro. **A regulação de proteção de dados e seu impacto para a publicidade online: um guia para a LGPD**. Publicado em, v. 16, n. 07, p. 17, 2019.

RAPÔSO, Cláudio Filipe Lima et al. Lgpd-lei geral de proteção de dados pessoais em tecnologia da informação: Revisão sistemática. **RACE-Revista de Administração do Cesmac**, v. 4, p. 58-67, 2019.

SIQUEIRA, Oniye Nashara et al. A (hiper) vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD. **Revista Eletrônica Pesquiseduca**, v. 13, n. 29, p. 236-255, 2021.

VERONESE, Alexandre; SILVEIRA, Alessandra; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. Inteligência Artificial, mercado único digital e a postulação de um direito às inferências justas e razoáveis: uma questão jurídica entre a ética e a técnica. **FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coords.)**. Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.